



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300267-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante GISCELIO PEREIRA DOS SANTOS, é agravado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2300267-25.2024.8.26.0000
Comarca: Taboão da Serra
Agravante: Giscelio Pereira dos Santos
Agravado: Chubb do Brasil Companhia de Seguros
Voto nº 38.908

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência e ausência de elementos que afastem a presunção de incapacidade – Necessidade de concessão do benefício – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GISCELIO PEREIRA DOS SANTOS**, nos autos da ação de cobrança que move em face de **CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, Dr. Rafael Rauch, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Sustenta o agravante não ter condições de arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores (fls. 16/17).

Apresentadas contrarrazões (fls. 25/28), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária - mais amplo - o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se legal o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção iuris tantum em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o artigo 99 do NCPC:

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício. Todavia, dada a presunção de veracidade que se atribui à declaração de pobreza, o deferimento da gratuidade é imperioso caso não sejam aferidos elementos que apontem para a capacidade econômica da parte, em homenagem aos princípios da igualdade material e da inafastabilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

jurisdição.

In casu, e em que pese a respeitosa decisão proferida pelo Juízo *a quo*, vislumbro que o histórico de créditos acostado pelo agravante atesta que recebe rendimentos diminutos a título previdenciário (fls. 117/118 dos autos principais).

Ademais, os extratos bancários anexados por ele demonstram que realiza baixas movimentações financeiras, bem como que está isento do dever de declarar seu imposto de renda (fls. 102/116 e 119/120).

Assim, diante da presunção de veracidade atribuída por lei à declaração de hipossuficiência e considerando a inexistência de qualquer elemento de capacidade nos autos, o benefício deve ser deferido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator